# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547709 - BA (2024/0008939-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GREEN BUILDING TRANCOSO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS MENDES ANDRÉ |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | LUIS FERNANDO NOVAIS |
| AGRAVADO | : | RUY ARCADIO MONTEIRO DEUTSCH |
| AGRAVADO | : | STEPHEN HARTNESS GRAHAM |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO JOSE UGARTE NAVARRETE |
| AGRAVADO | : | ANDRE GAETA BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP088376<br>VANESSA SANTOS BARROS - BA033372 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

2. A intimação pessoal dos recorrentes foi realizada por carta registrada enviada ao endereço constante nos autos, mas foi devolvida por mudança de endereço, sendo considerada válida conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada no endereço constante dos autos, mas não recebida pessoalmente devido à mudança de endereço não comunicada, é válida para fins de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

3. A intimação é considerada válida quando enviada ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebida pessoalmente, se a mudança de endereço não foi comunicada ao juízo, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

4. A parte não pode alegar desconhecimento da intimação se não atualizou seus dados cadastrais, sendo seu dever manter o endereço atualizado nos autos.

5. A ausência de regularização da representação processual no prazo concedido impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

**Documento eletrônico VDA49883359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: ebfef708-1a81-48a2-a44e-fded18e6d3ee**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA49883359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: ebfef708-1a81-48a2-a44e-fded18e6d3ee**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547709 - BA (2024/0008939-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | GREEN BUILDING TRANCOSO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS MENDES ANDRÉ |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | LUIS FERNANDO NOVAIS |
| AGRAVADO | : | RUY ARCADIO MONTEIRO DEUTSCH |
| AGRAVADO | : | STEPHEN HARTNESS GRAHAM |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO JOSE UGARTE NAVARRETE |
| AGRAVADO | : | ANDRE GAETA BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP088376<br>VANESSA SANTOS BARROS - BA033372 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

2. A intimação pessoal dos recorrentes foi realizada por carta registrada enviada ao endereço constante nos autos, mas foi devolvida por mudança de endereço, sendo considerada válida conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada no endereço constante dos autos, mas não recebida pessoalmente devido à mudança de endereço não comunicada, é válida para fins de regularização da representação processual.

III. Razões de decidir

3. A intimação é considerada válida quando enviada ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebida pessoalmente, se a mudança de endereço não foi comunicada ao juízo, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA49638823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:30**
**Código de Controle do Documento: c6a97188-7aca-422a-a03e-19a39f984e62**

4. A parte não pode alegar desconhecimento da intimação se não atualizou seus dados cadastrais, sendo seu dever manter o endereço atualizado nos autos.

5. A ausência de regularização da representação processual no prazo concedido impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça], que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes afirmam que impugnaram especificamente a Súmula 7 /STJ no agravo em recurso especial, destacando que não buscaram reexaminar matéria de fato, mas sim facilitar a compreensão do cabimento dos embargos de declaração (fls. 1671-1672).

Alegam que o agravo em recurso especial abordou a ausência de assinatura de um dos participantes do contrato, o que, segundo os agravantes, é uma condição pertinente ao tema *decidendum*. A omissão do acórdão recorrido em enfrentar essa cláusula contratual foi considerada uma afronta ao artigo 1.022 do CPC (fls. 1672-1673).

Argumentam que a questão da inovação recursal foi construída com base nas informações do acórdão recorrido, sem tratar de matéria de fato. A emenda à inicial, que não foi analisada pelo Tribunal *a quo,* foi mencionada como inovação recursal apenas na apelação (fls. 1674-1675).

Alegam que houve negativa de vigência ao art. 537, *caput*, do CPC, devido à cominação de astreintes sem que se depreendesse dos autos o valor do montante a ser executado, o que desbordou do mandamento legal (fls. 1675-1676).

Requerem a retratação da decisão monocrática ou, caso não ocorra, que o recurso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado para reforma da decisão, conhecendo-se do agravo em recurso especial e dando provimento ao mesmo ou ao próprio recurso especial (fls. 1676-1677).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA49638823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:30**
**Código de Controle do Documento: c6a97188-7aca-422a-a03e-19a39f984e62**

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, após a interposição do agravo interno, os subscritores do recurso, Dr. LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, OAB/SP 82.340 e LÉA CARNEIRO MACHADO BEZERRA, OAB/SP 281.439, peticionaram nos autos informando a renúncia aos mandatos que lhes foram conferidos (e-STJ, fls. 1.702-1.705).

Em vista disso, foi determinada a intimação pessoal dos recorrentes, mediante carta registrada enviada ao endereço constante nos autos- fls. 1.710 e 1.711 (e-STJ) e reiterada às fls. 1.725 e 1.726 (e-STJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizassem sua representação processual.

Todavia, apesar de três tentativas de entrega, em duas ocasiões diferentes, a carta de intimação foi devolvida a esta Corte, porque, em todas as ocasiões, constou a informação de mudança de endereço.

Em tal hipótese, embora não recebido formalmente o documento pela parte, deve ser considerada válida a intimação, à vista do que dispõe o art. 274, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo".

A jurisprudência desta Corte, a respeito da questão, é uníssona no sentido de que "conforme disposto nos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC /2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (AgInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022).

Nesse contexto, não se pode conhecer do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, deixa transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do NCPC. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.*
>
> *1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*

**Documento eletrônico VDA49638823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:30**
**Código de Controle do Documento: c6a97188-7aca-422a-a03e-19a39f984e62**

*2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*

*3. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.*

*4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.*

*5. Se a agravante não comprovou que lhe foi deferida a gratuidade de justiça, é de rigor a imposição da pena de deserção.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.663.459/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 483-502 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 503-522 NÃO CONHECIDO.*

*1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.*

***2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual - art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 -, deixa transcorrer in albis o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015,***

*3. Agravo interno de fls. 483-502 desprovido. Agravo interno de fls. 503-522 não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 1.060.443/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/9/2017, DJe 2/10/2017 - sem destaque no original).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49638823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:30**
**Código de Controle do Documento: c6a97188-7aca-422a-a03e-19a39f984e62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.547.709 / BA**

Número Registro: 2024/0008939-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05006145320168050201

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GREEN BUILDING TRANCOSO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS MENDES ANDRÉ |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | LUIS FERNANDO NOVAIS |
| AGRAVADO | : | RUY ARCADIO MONTEIRO DEUTSCH |
| AGRAVADO | : | STEPHEN HARTNESS GRAHAM |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO JOSE UGARTE NAVARRETE |
| AGRAVADO | : | ANDRE GAETA BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP088376 |
| | | VANESSA SANTOS BARROS - BA033372 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA49867524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:33**
**Código de Controle do Documento: 1005996b-6879-4370-80d6-dccf824d8e02**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GREEN BUILDING TRANCOSO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSÉ CARLOS MENDES ANDRÉ |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| AGRAVADO | : | LUIS FERNANDO NOVAIS |
| AGRAVADO | : | RUY ARCADIO MONTEIRO DEUTSCH |
| AGRAVADO | : | STEPHEN HARTNESS GRAHAM |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO JOSE UGARTE NAVARRETE |
| AGRAVADO | : | ANDRE GAETA BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP088376 |
| | | VANESSA SANTOS BARROS - BA033372 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49867524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:33**
**Código de Controle do Documento: 1005996b-6879-4370-80d6-dccf824d8e02**